



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 1848/2013

AUTOS N\xba 0001295-45.2012.403.6107

ORIGEM: 2\xba VARA DA 7\xba SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS (CP, ART. 273, § 1º-B, I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N\xba 75/93, ART. 62-IV). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 273, § 1º-B, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO QUANTO AO CRIME DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando de medicamentos (CP, art. 273, § 1º-B, I), devido a flagrante de transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no país, entre as quais figuravam **medicamentos**.

2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito, invocando, em relação ao crime de descaminho, a incidência do princípio da insignificância, e, quanto ao crime de contrabando de medicamentos, alegou a atipicidade da conduta.

3. O Juiz Federal acolheu a insignificância em relação ao crime de descaminho, no entanto não homologou o arquivamento quanto ao crime de contrabando de medicamentos.

4. Por força da Lei Federal 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação de medicamento sem registro no órgão nacional competente passou a ser prevista em tipo penal próprio, qual seja, o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

5. Em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio.

6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de importação irregular de medicamentos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando de medicamentos sem registro na ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I).

Consta nos autos que ANTONIO LOPES PEREIRA, EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS, DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES E MANOEL ROBERTO VIEIRA, em 05.05.2012, foram surpreendidos, no Município de Santópolis/SP, em poder de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no país, entre as quais figuravam medicamentos (100 cartelas de CYTOTEC).

Demonstrativo da Receita Federal indica que o valor presumido dos tributos aduaneiros não recolhidos no tocante às mercadorias apreendidas foi de R\$ 3.165,14.

O Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi promoveu o arquivamento quanto ao crime de descaminho (CP, art. 334), pela aplicação do princípio da insignificância, bem como em relação ao crime de importação irregular de medicamentos (CP, art. 273, § 1º-B, I), com base na atipicidade da conduta (fls. 182/185).

O Juiz Federal Caio José Bovino Greggio, deixou de dar prosseguimento à persecução penal apenas no que diz respeito às mercadorias (descaminho), pela aplicação do princípio da insignificância. No entanto, quanto aos medicamentos apreendidos (contrabando), entendeu que existem indícios suficientes de autoria, materialidade e internacionalidade a embasarem o oferecimento da denúncia (fls. 188/190).

Vieram os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Por força da Lei Federal 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal.

A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública.

Observe-se que várias são as condutas descritas como criminosas, no referido artigo 273 do Código Penal, conforme se destacam a seguir:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar **produto destinado a fins terapêuticos** ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o **produto falsificado**, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos de qualquer das seguintes condições:

I – **sem registro**, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V – de procedências ignorada;

VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Como se vê, da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º-B, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a **importação**, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a consumo de **produto¹ falsificado** ou **sem registro**, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento sem registro na ANVISA (a exemplo do *PRAMIL*), está

¹ § 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo **os medicamentos**, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

caracterizada, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.

Cumpre ressaltar que esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

Em se tratando de medicamentos, dado o possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância (ou proporcionalidade), visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO: A SAÚDE PÚBLICA.

(...)

2. O **princípio da insignificância**, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. **Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta.**

(...)

(RHC 17.942/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 336)"

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de contrabando de medicamentos (Código Penal, art. 273, § 1º-B, I).

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 18 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT